

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232/2004

Suprime-se o art. 10.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprime-se o artigo 10.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos; e quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário, é decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10.º), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a resarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Ora, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo nas circunstâncias indicadas.

Há, no caso, flagrante inconstitucionalidade, pois ofende ao princípio da ampla defesa, garantia assegurada no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição.

Assim sendo, o referido artigo 10.º deve ser suprimido, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

Sala de sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PFL/PE